



**PUC  
GOIÁS**



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS ESCOLA DE DIREITO E  
RELAÇÕES INTERNACIONAIS NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA

**DIREITOS HUMANOS E O MAL DA TORTURA:  
O CRESCENTE AUMENTO DA TORTURA INSTITUCIONALIZADA EM PRESÍDIOS  
NOS TEMPOS DA PANDEMIA DE COVID-19.**

ORIENTANDO (A): ANA BEATRIZ PINTO BARBALHO MONTEIRO DE ALMEIDA  
ORIENTADOR (A): PROF. (A): MES. EURIPEDES CLEMENTINO RIBEIRO JÚNIOR

GOIÂNIA-GO  
2022

ANA BEATRIZ PINTO BARBALHO MONTEIRO DE ALMEIDA

**DIREITOS HUMANOS E O MAL DA TORTURA:  
O CRESCENTE AUMENTO DA TORTURA INSTITUCIONALIZADA EM PRESÍDIOS  
NOS TEMPOS DA PANDEMIA DE COVID-19.**

Monografia apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a): Mes. Eurípedes Clementino Ribeiro Junior.

ANA BEATRIZ PINTO BARBALHO MONTEIRO DE ALMEIDA

**DIREITOS HUMANOS E O MAL DA TORTURA:  
O CRESCENTE AUMENTO DA TORTURA INSTITUCIONALIZADA EM PRESÍDIOS  
NOS TEMPOS DA PANDEMIA DE COVID-19.**

Data da Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador (a): Prof. (a): Mes. Eurípedes Clementino R. Junior Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Altamir Vieira Clementino Júnior Nota

## AGRADECIMENTOS

Quero agradecer primeiramente ao meu melhor amigo, que me ajudou a escrever cada palavra nesta pesquisa, e que está comigo em todos os momentos, Jesus Cristo. Obrigada por sempre estar ao meu lado, nunca me deixar sozinha, cuidar de mim e até nos mínimos detalhes estar presente. O Senhor é o sol dos meus dias.

Aos meus pais, Gerson e Ana Elizabeth, meus parceiros incondicionais, que sempre me apoiaram e aconselharam, nunca me deixando desamparada. Obrigada por sempre apoiarem meus sonhos, por mais que as vezes fossem loucos ou irrealis, vocês nunca me colocaram para baixo ou disseram que era muito difícil, sempre falaram que eu sou capaz. Tenho orgulho de ser filha de vocês.

Aos meus irmãos mais novos, Ana Raquel e Isaac, que sempre foram meus melhores amigos e parceiros, um presente de Jesus para mim e para minha família, e que sempre me fazem rir como ninguém.

A minhas avós maternas, Edivone e Maria das Graças. Maria que me incentivou desde o dia que entrei na faculdade e sempre foi presente na minha jornada e Edivone, que é o motivo por eu ter escolhido esse curso. Ela me mostrou que amar o Direito é tão fácil como amar ela. Simples e cativante.

Ao meu professor Euripedes Clementino Ribeiro Júnior, uma pessoa ótima, que desde o começo do meu curso esteve ao meu lado, como orientador de monitoria e agora de trabalho de curso. Obrigada por todo o apoio e auxílio quando necessário, o senhor foi essencial para a conclusão deste trabalho.

Por último, mas não menos importante, gratidão as minhas amigas Laura, Luiza, e Maria Tereza, amizades que conquistei durante o curso e tornaram a minha jornada mais leve e feliz. Sou grata pelos bons momentos que passamos e desejo que estejam comigo pelo resto de nossas vidas.



## RESUMO

Direitos humanos e o mal da tortura em presídios em tempos de covid-19, especialmente no Brasil. O objetivo desta pesquisa é analisar dos direitos humanos e da tortura institucionalizada nos presídios em tempos de pandemia, e apresentar seus impactos sociais e econômicos. A metodologia utilizada baseia-se no tipo bibliográfico com o objetivo de ir a busca de conceitos teóricos sobre os direitos humanos e o fenômeno da tortura. o questionamento central desta pesquisa não deve ser a existência ou não da tortura nos presídios, que diretamente infringe os direitos humanos, já que esse é um direito fundamental. A indagação deve ser o porquê de a tortura se manter presente até os dias atuais, e como a pandemia do Coronavírus agravou tal situação, que já era caótica. Neste ponto, o poder público deve intervir impondo limites, investindo em melhor acessibilidade a vacina, medicamentos, limpeza, higiene, espaço, além de fiscalização completa acerca de casos de agressões policiais nos presídios, de forma a evitar a não ressocialização do preso. A tortura não é apenas o ato de agressões ou espancamentos, já que também podem ser consideradas atos de negligência, como práticas de tortura.

**Palavras-chave:** Direitos. Humanos. Tortura. Covid.

## ABSTRACT

Human rights and the evil of torture in prisons in times of covid-19, especially in Brazil. The aim of this research is to analyze human rights and institutionalized torture in prisons in times of pandemic, and to present their social and economic impacts. The methodology used is based on the bibliographic type with the objective of going to the search for theoretical concepts about human rights and the phenomenon of torture. The central questioning of this research should not be the existence or not of torture in prisons, which directly infringes human rights, since this is a fundamental right. The question should be why torture remains present to this day, and how the Coronavirus pandemic aggravated this situation, which was already chaotic. At this point, the government must intervene by imposing limits, investing in better accessibility the vaccine, medicines, cleaning, hygiene, space, in addition to complete supervision on cases of police assaults in prisons, in order to avoid the non-resocialization of the prisoner. Torture is not only the act of aggression or beating, as they can also be considered acts of negligence, such as torture practices.

**Keywords:** Rights. Human. Torture. Covid.

## INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos são fins de um processo de conquistas e consolidação das garantias que são essenciais à vida e à dignidade humana — ou seja, foram construídos ao longo da história social. Existem, então, vários pontos de reivindicação e luta por direitos, mas há alguns marcos que são apontados como fundamentais para a criação do que hoje é conhecido como Direitos Humanos.

Entre eles, o mais contemplado é a Declaração dos Direitos Humanos, documento da ONU, que foi elaborado em 1948 após a Segunda Guerra Mundial. Por meio de Assembleia Geral, foram lançados 30 artigos que discorrem sobre direitos e deveres de todas as pessoas no âmbito econômico, social, político, cultural e civil. Naquele marco histórico, graves violações à vida e à liberdade humana foram feitas, decorrentes da guerra — trabalho escravo, tortura, fome, miséria, discriminação, autoritarismo e inúmeros conflitos armados compunham o contexto da época. Sendo assim, diante disso, reconhecendo que todas as pessoas têm direitos à vida digna, todos os países membros da ONU assinaram a declaração.

Os direitos humanos em sua integralidade são valores e normas de fatores essenciais para que as pessoas possam viver em sociedade. Isso porque, para que se consiga estabelecer relações, quais quer que sejam políticas, econômicas ou sociais, é necessário seguir alguns princípios e existem determinadas normas que devem ser respeitadas. Valores em seu conceito simplório são as convicções e crenças ligadas ao comportamento de uma sociedade e que são transmitidas e desenvolvidas em um longo processo de socialização.

Como já mencionado, a Segunda Guerra Mundial foi mostrou um lado da humanidade recorrente, e que cada vez mais se torna presente em nossos dias: a inclinação para se causar dor e sofrimento a outras pessoas, sem algum pensamento de empatia ou afeição. A história da tortura, tanto nacionalmente, quanto internacionalmente, gera ao coração de alguns, o sentimento de que é algo que ficou no passado, e de que tudo isso teria sido finalizado, especialmente no Brasil, com o fim da Ditadura Militar em 1985. Acontece que não é bem assim.

Nos dias de hoje, apesar de existir toda uma rede de entidades e instituições religiosas que lutam e diariamente contra a tortura, é contínua a chegada denúncias, de formas cada vez mais sofisticadas e difíceis de decifrar desta prática. A Tortura foi proibida em 1929, pela terceira Convenção das Nações Unidas em Genebra, mas só foi adotada oficialmente na Assembleia Geral de 10 de dezembro de 1984. Mesmo assim, apesar de passados 91 anos após sua proibição e 36 anos de ter se tronado oficial, no século 21, continua-se a falar de luta

contra a tortura e por sua erradicação.

É fato a política negacionista dos últimos anos que tem assolado o Brasil e a micropolítica, concretizam e constituem o novo rosto da tortura, cuja sua gravidade é ainda maior, porque está sendo reconhecida legalmente e massivamente, constituindo uma nova forma de pensamento que atualiza a ideia da raça seleta e pura que está na base da eugenia e ao mesmo tempo da “mistanásia”, a morte social, da qual sem dúvida o cárcere e o seu uso massivo são a maior expressão.

O cárcere em sua expressão é a clara manifestação de uma grande crise socioambiental, a qual a recente pandemia do Coronavírus veio deixar amostra para todos os brasileiros, exibindo sua forma torturadora e desumana que existe no pensamento e nas atitudes moralistas deste século. O Coronavírus em seu início (e até os dias atuais é) ignorado pelo governo brasileiro e por secretarias e administrações penitenciárias, que garantiram por meio do seu ex-ministro da justiça que não havia possibilidade de contaminação da covid-19, e que era apenas uma “gripezinha”. Porém, com os casos aumentando de forma drástica, esse discurso não durou, pois em apenas em alguns meses, casos de presos e agentes penitenciários com suspeitas de contaminação, contaminados e mortos, apareceram.

Assim, descaradamente, o COVID se tornou uma forma de tortura incontrolável. Um dos relatos recebidos pela Pastoral Carcerária Nacional foi de que, em uma prisão, “estão deixando os presos com suspeita junto com os outros, e já ouvi falar que é ‘pra deixar morrer’. Estão todos sem água para beber, tomar banho ou lavar mãos, não tem sabonetes também.”<sup>1</sup>

O vírus citado, que é liberado através de secreções respiratórias que vem de uma tosse espirro ou pela fala, podendo infectar outra pessoa ao entrar em contato direto com as vias respiratórias do outro. Fora isso, o vírus tem se mostrado sempre mais mortífero, em frente a tantas vidas que foram levadas em decorrência das doenças e efeitos que ele pode trazer. Atualmente, no dia 15 de outubro de 2021, 602 mil pessoas morreram para a pandemia de coronavírus no Brasil. Transpondo para o cenário das pessoas privadas de liberdade é muito pior. Calcula-se que cada pessoa infectada que não esteja presa contamine entre duas a três<sup>2</sup> pessoas, dependendo apenas das condições de vida e de circulação do vírus.

Um outro fator que aumenta ainda mais a facilidade de pegar o vírus e ficar doente, das pessoas privadas de liberdade, tem haver com existência prévia de doenças e enfermidades que habitam o sistema carcerário. Estima-se que mais de oitocentas mil pessoas

---

<sup>1</sup> Relatório: A pandemia da tortura no cárcere – 2020, Pastoral Carceraria.

<sup>2</sup> Disponível em: <http://noticias.unb.br/112-extensao-e-comunidade/4025-covid-19-entenda-a-fase-de-transmissao-sustentada-e-as-recomendacoes>.



que estão presas, vivem e dividem suas celas com inúmeros tipos de bactérias, mosquitos, tuberculose, AIDS, hepatite (várias espécies), ratos, baratas, esgotos a céu aberto, celas sujas, úmidas, fedorentas, alimentos estragados ou mal-cozidos, dentre tantos outros problemas estruturais. Todas essas enfermidades apenas afirmam a fragilidade do corpo do ser humano e da condição de saúde, em geral, da pessoa presa. E agora, além de os problemas estruturais que já existem, precisa-se conviver com o Coronavírus.

# CAPÍTULO I

## DOS DIREITOS HUMANOS

### 1.1 DA HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS

Não são todas as normas transmitidas pela tradição oral ou mesmo as objetivadas em códigos escritos que sejam sempre em favor da melhor convivência social e tenham como norte o bem comum. A história do Brasil é marcada por fatos que confirmam essa suspeita. Quatro séculos de escravidão – uma herança histórica nada pequena – contribuíram para a situação de separação e desigualdade de negros e de índios dos benefícios sociais e econômicos conquistados ao decorrer do tempo pelo Brasil como um todo, o que gerou uma dívida da sociedade e do Poder Público com esses setores e edificou uma trajetória inconclusa da cidadania brasileira. O Brasil foi um dos maiores países da América Latina que importou negros escravizados e o último das Américas a abolir legalmente a escravidão.

A nossa legislação nacional já impôs empecilhos de acesso a direitos fundamentais e de direitos de cidadania a essa parcela considerável da população. Sendo assim, as marcas deixadas pela arbitrariedade com que foram tratados os indígenas e, depois, de maneira mais orgânica e sistemática, os negros africanos, não podem ser desconsideradas ao pensarmos na formação do povo brasileiro.

A presente pesquisa tem como divisor a modernidade, ou seja, o período que começa com as “descobertas” dos séculos XV/XVI e alcançam a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em 1948. Neste período, ocorreu um fenômeno histórico que se foi o crescimento das civilizações europeias em comparação com resto do mundo, fazendo com que a história de apenas uma civilização representasse todas elas. Os povos do “Novo Mundo” foram parte necessária, da história moderna do Ocidente, mas a sua integração sempre foi, e é até os dias de hoje, subordinada<sup>3</sup>. O primeiro conflito entre a Europa e os povos “descobertos”, deu origem ao maior genocídio de que se tem memória na história<sup>4</sup>. Não se pode deixar de considerar o lugar social do qual parte surge toda a nossa reconstrução histórica, criticando uma visão puramente eurocêntrica da história dos direitos do homem e procurando identificar o “nosso” lugar, enquanto latino-americanos, neste processo de

---

<sup>3</sup> DUSSEL, Enrique. **Filosofia da Libertação**. Crítica à ideologia da exclusão, Paulus, São Paulo 1995: O Encobrimento do Outro. A origem do mito da modernidade, Vozes, Petrópolis, RJ 1993.

<sup>4</sup> McALISTER L. N. **Dalla scoperta alla conquista. Spagna e Portogallo nel Nuovo Mondo (1492-1700)**, Bologna 1986 (1985).

constituição de uma história mundial.<sup>5</sup>

No período do renascimento, com a volta dos valores centrais da cultura greco/romana e do nascimento e desenvolvimento do pensamento iluminista, resultam em uma concepção do Estado Moderno, primeiro com um poder absolutista, seguido, tempos depois, do entendimento que da função do governo e do Estado é estar a serviço de todos os cidadãos. São as ideias e a filosofia iluminista que inspiram a criação de um marco histórico que foi a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, de 1776, que afirma “[...] que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.” É nesse mesmo entendimento que a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos de 1789, em seu preâmbulo afirma que “Os representantes do povo francês constituídos em Assembleia Nacional [...] resolvem expor uma declaração solene dos direitos naturais, inalienáveis, imprescritíveis [...]”, grafando em seu Art. 11 “O fim de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem [...]”. Do mesmo documento, cabe pontuar também, os artigos I, II, III: “I - O governo é instituído para garantir ao homem o gozo destes direitos naturais e imprescritíveis; II - Estes direitos são a igualdade, a liberdade, a segurança e a propriedade; III - Todos os homens são iguais por natureza e diante da lei”.<sup>6</sup>

O ponto central dos direitos humanos presentes nestes dois documentos historicamente importantes aponta para o que se entendeu, então, como direitos naturais e imprescritíveis, com relevância para a igualdade e felicidade. Destes direitos definidos como centrais, foi possível toda uma especificação, um detalhamento, de direitos humanos necessários para uma vida digna de cada ser humano. Tanto a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e dos Cidadãos quanto a Declaração de Independência dos Estados Unidos são muito influenciadas pela burguesia que acaba de nascer ao domínio do poder político e social, afirmando-se sobre os direitos naturais e liberais.

Os direitos humanos expressam uma antinomia<sup>7</sup> fundamental na sociedade humana, antinomia que vai da ligação entre Homem e sociedade à relação do indivíduo com todos os seus familiares. Foi preciso bastante tempo para que esse conflito fundamental se tornasse um **problema social**. Com a criação das Nações Unidas e a absorção dos princípios da famosa

---

<sup>5</sup> Giuseppe Tosi, História e Atualidade dos Direitos Humanos.

<sup>6</sup> 2017, Revista Científica do Centro Universitário de Jales (Unijales), ISSN: 1980-89

<sup>7</sup> Na tradição cética ou em doutrinas influenciadas pelo ceticismo, tal como o kantismo, contradição entre duas proposições filosóficas igualmente críveis, lógicas ou coerentes, mas que chegam a conclusões diametralmente opostas, demonstrando os limites cognitivos ou as contradições inerentes ao intelecto humano.

Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi deixada de lado e abandonada, em teoria, a ideia da exclusividade dos direitos humanos.

Vivemos, desde 1945, um período de reconhecimento da sua universalidade e exclusividade, sendo, também, um período de reivindicações dos povos, onde eles exerceram o direito à autodeterminação como um direito dos povos e do homem. Quando, após a experiência péssima das duas guerras mundiais, os grandes líderes políticos das potências vencedoras criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e deram-lhe o dever de evitar a todo custo uma terceira guerra mundial e de promover a paz entre as nações, consideraram que a promoção dos “direitos naturais” do homem fosse a *conditio sine qua non*<sup>8</sup> para uma paz duradoura.

Em função desta situação, um dos primeiros atos da Assembleia Geral das Nações Unidas foi a proclamação de uma Declaração Universal dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948, na qual o primeiro artigo reza da seguinte forma: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotadas de razão e de consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

É o momento da democratização, da descolonização, da emancipação, da luta contra o racismo e todas as formas de discriminação racial. O direito à existência, à vida, à integridade física e moral da pessoa e à não-discriminação, em particular a racial, são normas imperativas da comunidade internacional ou da natureza do *iuscogens*.<sup>9</sup>

Normalmente, os que possuem a liberdade são divididos em, de um lado os que são totalmente privilegiados, e, de outro, os setores da sociedade nacional e internacional ligados diretamente à ordem atual das coisas têm interesses a proteger, entre os quais o de defender o *status*, assim como estão à sua disposição os meios políticos e econômicos para a defesa da ordem existente. Em contradição a eles, a maioria da humanidade possui desejos que se mostram como desejo de mudança, de uma nova ordem social. Os desfavorecidos, as vítimas da opressão, discriminação e exploração, como indivíduos e na condição de grupos, imploram por uma mínima participação, a emancipação, a autodeterminação e uma repartição justa e igualitária de riqueza e recursos. Essas reivindicações marcam um posicionamento de

---

<sup>8</sup> No direito penal brasileiro, *conditio sine qua non* é a condição sem a qual não existe o crime. É visto no estudo do nexo de causalidade, sendo uma forma de resolvê-lo. Não havendo o *conditio sine qua non*, não há nexo de causalidade, e nem há crime.

<sup>9</sup> ETIENNE-RICHARD MBAYA, Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas, Palestra feita pelo autor em 30 de novembro de 1995 no Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, Brasil.

libertação com objetivos de troca dos sistemas e práticas de opressão e exploração por estruturas e relações baseadas na justiça e no respeito aos direitos humanos para todos, sem escolha.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, diferente das feitas na época, tinha limites, não impondo, por exemplo, obrigação nenhuma. Muitos direitos eram formulados de maneira imprecisa e nenhum organismo de controle fora previsto, assim como estavam inclusos os direitos coletivos. Entre os séculos XVII e XX, todas as declarações dos direitos do homem proclamam os seguintes direitos imprescritíveis: a liberdade, a propriedade, a segurança e a **resistência à opressão**. Tendo afirmado sua existência após a Segunda Guerra Mundial, os direitos humanos ocupam, lugar à parte no direito internacional, cujos especialistas têm dificuldade em integrá-los a seu esquema teórico e intelectual, de tal modo que as costuras ficam visíveis e os artifícios abundantes, quando os internacionalistas se esforçam para incluí-los na sistemática de direito internacional geral.

Tais reflexões nos conduzem igualmente a um tema que é frequentemente evitado: a universalidade dos direitos humanos face à diversidade das culturas. A percepção dos direitos humanos está a mercer, do espaço e do tempo, por múltiplos fatores de ordem histórica, política, econômica, social e cultural. Ou será que não está?

## 1.2 DA ATUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A polarização entre “direitos de igualdade” e “direitos de liberdade” sempre foi e continua sendo uma das maiores questões não resolvidas do debate atual sobre os direitos humanos. Na concepção liberal, o Estado nasce da agregação de indivíduos supostamente autossuficientes e livres no estado de natureza, com o objetivo de garantir a liberdade (negativa) de cada um em relação ao outro<sup>10</sup>. Com isso, a realização histórica dos direitos não é confiada à intervenção positiva do Estado, mas é deixada ao livre jogo do mercado, partindo do pressuposto liberal que o pleno desdobramento dos interesses individuais de cada um - limitado somente pelo respeito formal dos interesses do outro - possa transformar-se em benefício público pela mediação da mão invisível do mercado.

O próprio contrato social funda-se no pressuposto do natural egoísmo dos indivíduos que deve ser somente controlado e dirigido para uma “sadia” competição de mercado. Neste sentido, na concepção atomista e individualista da sociedade própria do liberalismo e do neo-liberalismo, o estado de natureza é superado pelo estado civil só formalmente, mas, de fato,

---

<sup>10</sup> Giuseppe Tosi, História e Atualidade dos Direitos Humanos.

permanece no próprio âmago da sociedade civil que tende a reproduzir e ampliar as relações mercantilistas.

Não é nem por acaso que o programa brasileiro de direitos humanos limitou sua atuação apenas aos direitos civis e políticos e, nem sequer conseguiu elaborar as linhas programáticas de uma possível e firme implantação dos direitos econômicos, sociais e culturais que, aliás, são continuamente tornados vãos pela política econômica de cunho neoliberal implementada pelo governo (PINHEIRO e MESQUITA, 1998, 43-53)<sup>11</sup>

Com toda certeza a universalização dos direitos humanos não caminha no mesmo rumo da globalização da economia e das finanças mundiais, que estão vinculadas logicamente ao lucro, a acumulação de riquezas e a desvinculação de qualquer compromisso com a real preocupação com o bem-estar social e com os verdadeiros direitos do ser humano. Ou seja, o processo de globalização demonstra um retrocesso no que se trata das defesas dos direitos econômicos-sociais e/ou de solidariedade, e com isso, novas e “velhas” desigualdades sociais vem surgindo/ressurgindo em todo o mundo. Quando se trata do respeito nos direitos humanos, o mesmo está longe de ser algo universal e aceito em todas as culturas e/ou civilizações e por isso, a questão da universalidade dos direitos humanos permanece um dos problemas abertos do ponto de vista teórico e prático.

Acontecimentos, como o de 11 de setembro de 2001 e a guerra desencadeada pelos Estados Unidos contra o “terrorismo internacional” demonstram a **atualidade** desta questão que, se manifesta mais nos termos de um “crash os civilizations”, defendido por Huntington, do que nos termos de um “fim da história”, defendida por Fukuyama. Em um plano internacional as relações entre os Estados permanecem no estado de natureza hobbesiano, da guerra de todos contra todos. As tentativas realizadas no século passado para criar uma organização como a ONU que evitasse a guerra entre as nações e promovesse o desenvolvimento e a paz mundiais não avançaram muito.

Com tudo isso, a questão dos direitos humanos nos dias atuais, entendida em toda a sua complexidade aponta para um espaço de utopia, funciona como uma ideia reguladora, um horizonte que nunca poderá ser alcançado porque está sempre mais além, mas sem o qual não saberíamos nem sequer para onde ir.

---

<sup>11</sup> Ver o Relatório sobre o “Brasil e os Direitos Humanos”, elaborado com a colaboração de mais de 2.000 entidades civis brasileiras e entregue, no dia 26 de abril de 2001, em Genebra, por representantes da sociedade civil brasileira à comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas. O documento denuncia que o Brasil não está cumprindo o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) de 1966, do qual é signatário desde 1992 e nem sequer apresentou o relatório oficial bienal sobre a situação dos direitos humanos.

### 1.3 DOS DIREITOS HUMANOS DO PRESO

No que se trata do sistema prisional brasileiro, este se encontra completamente desestruturado, que é resultado de uma visão absolutamente seletiva do Código Penal e que faz com que apenas um grupo seletivo de mais de 9000 (nove mil) tipos penais, contando com o Código Penal e legislação extravagante. Desse nove mil, apenas 9 deles representam 94% de todos os presos do Brasil, sendo observado seja na aplicação primária do direito penal, seja na secundária, existem crimes que são mais “punidos”, que relativamente acontecem mais, recebem mais atenção da mídia, e sofrem mais represarias.

O Brasil é atualmente um dos países que tem enorme número de população carcerária, sendo ela em maioria, jovem, negra, e de baixa renda, ou seja, pessoas sem qualquer convívio com uma construção social de qualidade, alguns até mesmo analfabetos funcionais. Porém, isso é estrutural. Não podemos dizer que de um dia para o outro os presídios se tornaram dessa maneira, ou que o sistema penal brasileiro de uma hora para outra se tornou significativamente seletivo, mas que, desde o começo uma sequência de atos falhos tornaram a situação da pessoa que é presa ou já está presa, cada vez mais difícil. Mas o que os Direitos Humanos tem haver com isso?

No Brasil estão previstos vários diplomas que resguardam os direitos humanos e, conseqüentemente, os direitos e garantias fundamentais de modo a proteger a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal<sup>12</sup> e o Código Penal<sup>13</sup> deixam extremamente limitado o direito de punir do Estado garantindo um tratamento punitivo que respeite a vida humana. O Código Penal desde a sua criação prevê a garantia da manutenção dos direitos sociais das pessoas após o encarceramento, contudo, por ter sido criado na década de 40, e com o passar do tempo, ele teve de lidar com as mudanças em torno da sociedade e nela ao longo dos anos. Sendo assim, tudo necessitou ser adaptado, tendo como exemplo a é a Lei de Execução Penal (LEP), que foi criada em 1984 para fazer esses direitos que já eram assegurados serem efetivados na sociedade. Então, a LEP começou a **regular os direitos e deveres da população aprisionada** bem como estabelecer normas fundamentais a serem aplicadas durante o período de prisão, sanções de disciplina e avaliação dos presos.

O artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988 assegura ao condenado o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante. Com a criação da LEP, outros direitos foram assegurados, que são eles:

---

<sup>12</sup> 1988

<sup>13</sup> 1940

- representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes;
- atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
- alimentação suficiente e vestuário;
- atribuição de trabalho e sua remuneração;
- previdência social e constituição de pecúlio (poupança formada pelo trabalho do preso, só liberada quando este é colocado em liberdade ou antecipado em casos excepcionais);
- proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- chamamento nominal;
- igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- audiência especial com o diretor do estabelecimento.

Conclui-se então, que mesmo que o preso esteja privado de sua liberdade, existem direitos básicos para preservação de sua integridade física e dignidade enquanto ser humano, e que são garantidos a eles como seriam a qualquer outra pessoa. Ou seja, diferente de como tem sido pregado principalmente nos últimos anos, “bandido bom” não é bandido morto. Valorizando essa cultura, perdemos os verdadeiros sentidos do que é viver em sociedade, “bandido bom” é aquele que possui seus direitos dentro da prisão, que paga por seus crimes com justiça, e que consegue se ressocializar quando sai da prisão. “bandido bom” é aquele que é tratado como ser humano.



## CAPÍTULO II

### DA TORTURA

#### 2.1 DA HISTÓRIA DA TORTURA

A história em geral revela vários momentos em que a tortura existe, tanto internacionalmente, quanto nacionalmente, tanto flagelada, quanto totalmente exposta. A prática de violências se tornou rotina em todo o mundo, de guerras, civis ou militares, ou simples desordens sociais decorrentes de vários motivos. O único ponto que aparece como comum em todas essas situações é a desumanização da humanidade.

A prática da tortura sempre esteve ligada diretamente ao próprio sistema penal vigente na sociedade (o mundo em seu todo), e a legislação de um povo sempre deve ser reflexo de seus conceitos e morais. Sendo assim, quais valores têm sido colocados como centro das decisões das populações? Em um aspecto processual, essa prática tão cruel apresentou-se historicamente como um instrumento utilizado para obtenção totalmente duvidosa de confissões, que por um tempo, já valeram mais do que uma prova concreta de crime.

No mundo, a tortura esteve presente em todos os períodos. Na antiguidade, essencialmente na pré-história<sup>14</sup>, o homem acreditava que para proteger o grupo ou castigar alguém, a tortura era cabível. Fala-se também de acordo com Mário Coimbra que:

Também floresceram, nessa fase histórica, os tabus, cuja palavra, de origem polinésia, expressa, ao mesmo tempo, o sagrado e o proibido. Tais proibições eram enfocadas como as leis dos deuses, que não deviam ser infringidas. Tratava-se, por conseguinte, de uma lei religiosa, que garantia o controle social.<sup>15</sup>

Na Idade Média, com a queda do Império Romano e a invasão da Europa pelos povos bárbaros, no regime feudal, não estava ainda construída a noção de interesse público em punir os crimes praticados dentro de uma sociedade, pertencendo apenas às pessoas lesadas o direito de acusação<sup>16</sup>. Dava-se especial importância aos juramentos e testemunhas. Se ambos não existissem, então restavam outras duas opções: o duelo (no qual ficavam frente a frente e confrontavam-se acusador e acusado) e os "Juízos de Deus", que só desapareceram

---

<sup>14</sup> <https://jus.com.br/amp/artigos/8505/a-historia-da-tortura>

<sup>15</sup> COIMBRA, 2001, p. 14.

<sup>16</sup> <https://jus.com.br/amp/artigos/8505/a-historia-da-tortura>

no século XIV. Ambos se fundamentavam na crença de um Deus onipresente a interferir nas relações humanas. A intervenção divina era provocada para a busca do "real culpado".

Segundo João Bernardino Gonzaga,

se por qualquer motivo ao conviesse o duelo, recorria-se aos ordálios. (...) Os métodos variavam muito, mas em regra consistiram na 'prova do fogo' ou na 'prova da água'. Por exemplo, o réu devia transportar com as mãos nuas, por determinada distância, uma barra de ferro incandescente. Enfaixavam depois as feridas e deixavam transcorrer certo número de dias. Findo o prazo, se as queimaduras houvessem desaparecido, considerava-se inocente o acusado; se se apresentassem infeccionadas, isso demonstrava a sua culpa. Equivalentemente ocorria na 'prova da água', em que o réu devia por exemplo submergir, durante o tempo fixado, seu braço numa caldeira cheia de água fervente. A expectativa dos julgadores era de que o culpado, acreditando no ordálio e por temer as suas conseqüências, preferisse desde logo confessar a própria responsabilidade, dispensando o doloroso teste.<sup>17</sup>

Um clássico exemplo de tortura, e que muitos conhecem é a Inquisição. Este fenômeno aconteceu do século XII até o século XIX, chegando até a Idade Moderna, e os costumes do povo eram tão bárbaros quanto as leis; amavam os suplícios como as festas públicas e os sofrimentos divertiam a massa. A Inquisição dedicou-se, e acordo com vários historiadores que pesquisaram sobre a época, como João Bernardino Gonzaga, a semear o terror. Ela adotou como método de trabalho a pedagogia do medo, reinou, de modo implacável, para impor aos povos uma ordem única e exclusiva. Essa ordem não admitia divergência, nem sequer o mínimo de hesitações. Ao mesmo tempo, pretende-se que o que havia por trás dela, nos bastidores, era um clero ignorante e corrupto, em busca apenas do poder político e da riqueza material. Como disse o Padre Estêvão Tavares Bettencourt:

Nunca foi um tribunal meramente eclesiástico; sempre teve a participação (e participação de vulto crescente) do poder régio, pois os assuntos religiosos eram, na Antiguidade e na Idade Média, assuntos de interesse do Estado; a repressão das heresias [...] era praticada também pelo braço secular, que *muitas* vezes abusou da sua autoridade. Quanto mais o tempo passava, mais o poder régio se ingeria no tribunal da Inquisição, servindo-se da religião para fins políticos.<sup>18</sup>

Agora entramos na modernidade. Sabemos que a abolição da tortura institucionalizada na Europa aconteceu em princípio, por um decreto de Frederico II da Prússia, de 1740. A ideia ganhou maior importância e atenção com a Revolução Francesa e consequente expansão de ideias abolicionistas. Depois do século XX, a tortura deixou de ser

---

<sup>17</sup> GONZAGA, 1993, pg. 23

<sup>18</sup> BETTENCOURT, Pe. Estêvão Tavares. In GONZAGA, 1993, pg. 15.

algo do âmbito apenas dos períodos de guerra, e começou a circular o mundo através dos regimes antidemocráticos, principalmente. Muitos governos militares, sem dúvida alguma, contribuíram para essa situação catastrófica, e o Brasil não ficou fora dessa.

A Assembleia da ONU da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, em 1984, fez com que os pensamentos humanistas evoluíssem desde o século XVIII e fizera com que a tortura deixa de ser legalmente aceita pela maioria dos Estados. Porém, isso não quer dizer que ela fixou de existir, e sim que ela apenas deixou de ser legalizada, e começou a viver na margem da sociedade. E como bem pontua Paulo Sérgio Pinheiro, "os negros, os pobres e os miseráveis são as vítimas preferenciais da tortura nas delegacias, numa dupla discriminação racial e social" (2000).

Uma coisa notada pela maioria dos historiadores, é que só conseguiremos exterminar de vez a tortura do mundo quando todos os governantes e governados se conscientizarem da importância dos direitos humanos fundamentais, ou seja, quando a razão prevalecer sobre a ignorância e a brutalidade.<sup>19</sup>

Relatórios da Anistia Internacional (AI) demonstram a persistência da tortura nos países que são claramente democráticos, o que inclui o Brasil. No relatório publicado pela AI em 1971, foram apontadas de maneira oficial mais de mil pessoas vítimas de tortura no Brasil. Na grande maioria dos casos, é praticada por agentes públicos policiais e a todo esse problema se une, ainda, a falta de prestação de informações por parte, principalmente, dos Estados-membros, dificultando a feitura de qualquer relatório que se queira sério.

## **2.2 DA TORTURA NO BRASIL**

Como todo brasileiro já bem sabe, na época colonial existiam no país muitos escravos, onde a crueldade era aplicada e exposta, principalmente, em relação aos negros. Os brancos e europeus acreditavam que os negros eram serem sub-humanos, e que eram destinados apenas à produção de minérios e agrícola. Os índios, apesar de também terem sofrido, sofreram menor opressão, pois receberam proteção da Igreja. Para Mário Coimbra:

[...] mesmo no Brasil Império, com a elaboração da Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, onde se aboliram os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis, se continuou a supliciar os escravos. Assim, o Código Criminal do império de 1830, esculpido sob o espírito liberal, dispunha, no seu artigo 60, que, quando se tratasse de acusado escravo e que incorresse em pena que não fosse a de morte ou galés,

---

<sup>19</sup> <https://jus.com.br/amp/artigos/8505/a-historia-da-tortura>

deveria receber a reprimenda de açoites e, após entregue ao seu proprietário, para que este inserisse um ferro em seu pescoço pelo tempo que o juiz determinasse.<sup>20</sup>

A Carta de 1824 incitou vários princípios dos direitos humanos, abolindo a tortura que existia para os cidadãos brasileiros. O que ocorre é que, os negros sofreram até 1888, com a extinção oficial da escravidão. O Código Criminal de 1832 banuiu o sistema inquisitorial e adotou o acusatório, declarando expressamente que a confissão deveria ser livre e estar sustentada em outras provas.<sup>21</sup> No Estado Novo, em 1937, e a implantação da ditadura getulista, que duraria até 1945, a tortura ganhou contornos e regulamentação institucionais.

Agora, entramos em uma das partes mais trágicas da história brasileira. Em 1964 chegam, via golpe, os militares ao poder. Para que tudo acontecesse da maneira que os militares queriam, e a tortura acontecesse-se como almejado, eles criaram aproximadamente duzentos e quarenta e dois centros secretos de detenção, os quais era mantidos pelas Forças Armadas, como o DOI-CODI (Departamento de Operações de Informações/Centro de Operações de Defesa Interna) e o DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), que efetuava investigações políticas no plano estadual.

Um dos ex-diretores de um órgão de informações no governo Médici explica que:

[...] não é segredo para ninguém, que os agentes dos órgãos de segurança recebiam prêmios mensais muitas vezes superiores a seus salários oficiais. E esses prêmios eram ainda mais reforçados quando ocorria a eliminação de algum dirigente subversivo considerado particularmente perigoso.<sup>22</sup>

A diferença aqui é que, nos últimos anos, a tortura era usada como método para/contra os “desclassificados socialmente”. Com a ditadura, a tortura era muito mais usada contra opositores políticos e o “mal” que deveria ser atacada era qualquer pessoa que não estivesse nos parâmetros da ditadura, ou que apoiasse o “fantasma” do comunismo (“fantasma” porque estudos provam que em nenhum momento o Brasil correu o risco de se tornar um país comunista antes dos ditadores entrarem em poder). De acordo com Cecília Maria Bouças Coimbra,

[...] diferentemente da Inquisição, não é ela que absolve e redime o torturado. Ela, inclusive, não é garantia para a manutenção da vida; ao

---

<sup>20</sup> COIMBRA, 2002, p. 149-150.

<sup>21</sup> <https://jus.com.br/amp/artigos/8505/a-historia-da-tortura/2>

<sup>22</sup> VERRI, Pietro. Observações sobre a tortura. Tradução de Federico Carotti. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

contrário, muitos após terem ‘confessado’ foram – e continuam sendo – mortos e desaparecidos. Além disso, tem tido como principal papel o controle social: pelo medo, cala, leva ao torpor, a conivência e omissões.

Ou seja, a **tortura** era extremamente comum em casos de prisões. Ela consistia em muita dor física, humilhação e tentativa de ruptura da sanidade mental e saúde física dos presos. Quem decidia a forma de violência eram os comandos das equipes de interrogatório. Outra coisa extremamente errada nesse tempo, era que os grupos que interrogavam mulheres eram homens, ou seja, o potencial de humilhação se multiplicava, por causa da exposição do corpo e da ameaça – por vezes concretizada – de ataques sexuais. Essa e outras práticas desenvolvidas antes pelo **nazismo** foram aprendidas em cursos aqui no Brasil, ministrados para militares e policiais.

Temos como exemplo no Brasil, quando falamos da tortura o caso específico da Lei número 9.455/97. A Lei da Tortura definiu o crime e estabeleceu penas de até 21anos de prisão para quem o pratica. Nasceu na esteira da divulgação de um vídeo que mostrava policiais espancando inocentes na Favela Naval, em Diadema (SP). Um dos moradores foi assassinado.

“O artigo primeiro diz que é crime de tortura constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa. Além disso, é considerado tortura submeter alguém, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.”<sup>23</sup>

---

<sup>23</sup> <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/lei-da-tortura-completa-20-anos-mas-ainda-ha-relatos-do-crime/lei-da-tortura-completa-20-anos-mas-ainda-ha-relatos-do-crime-no-pais>

## CAPÍTULO III

### TORTURA NOS PRESÍDIOS EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

#### 3.1 DA VERDADEIRA FACE DA TORTURA FLAGELADA NO SISTEMA CARCERÁRIO

Como citado anteriormente, a tortura tanto no mundo, quanto no Brasil, sempre esteve na sociedade e se fez presente em vários momentos históricos. Então, onde está o problema? A resposta para essa pergunta é que, mesmo passando 500 ou 50 anos de tais fatos históricos, a tortura se torna marcante e homicida em todo o território brasileiro nos dias atuais, em pleno século XXI. A Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (TJ-MT) confirmou a prática sistemática de tortura e espancamentos de presos na penitenciária Osvaldo Florentino Leite Ferreira, em Sinop, cidade de 146 mil habitantes no norte do Estado, no dia 25 de fevereiro de 2021. Aponta Lucas Gonçalves, assessor jurídico da Pastoral Carcerária Nacional:

O relatório fala, por exemplo, que havia dinâmicas de tortura com uma metodologia chamada chantily, que é a aplicação de spray de pimenta nos olhos da pessoa presa, utilização também de ferramentas, desde cacetetes até um instrumento denominado 'garfo do capeta' usado contra os corpos dessas pessoas.

Em 2019, uma denuncia do MPF revelou práticas de maus-tratos e tortura de agentes federais contra presos e presas em 13 penitenciárias do Pará. Foram constatadas uma série de violações de direitos humanos — que envolvem de violência física, moral, falta de higiene até superlotação, isolamento e privação de alimentação. Existem denúncias de práticas de empalamento e perfuração dos pés dos presos por pregos. Em 2018 em matéria feita pelo G1<sup>24</sup>, foi constatado que um em cada dez casos de tortura em presídios termina em morte do detento. E em reportagem feita pelo site UOL<sup>25</sup>, foi comprovado que em 10 anos ninguém foi sancionado, afastado ou punido no sistema carcerário federal por tortura, enquanto nos últimos três anos o desmonte de todos os órgãos de controle enfraqueceram ainda mais o

---

<sup>24</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2018/12/18/um-em-cada-dez-casos-de-tortura-em-presidios-termina-em-morte-diz-pastoral-carceraria.ghtml>

<sup>25</sup> <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2022/02/03/em-10-anos-ninguem-nas-prisoas-federais-foi-punido-por-tortura-no-brasil.htm>

monitoramento desse comportamento por agentes do estado. E o ponto é, essa reportagem foi feita no dia 03 de fevereiro de 2022.

Há dez anos ninguém é responsabilizado pela morte de várias pessoas, e esses dados apenas apareceram por que foi feito um relatório preliminar que avalia a resposta do Estado brasileiro às cobranças na ONU, no âmbito da Revisão Periódica Universal (2017-2021). Solicitado pela presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias à Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. Nos últimos anos, diferentes informes de Nações Unidas, Anistia Internacional, *Human Rights Watch*, Conectas e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos denunciaram a superlotação crônica nas prisões do país. Algumas chegaram a sinalizar que determinadas situações poderiam ser consideradas como degradantes e equivalentes à tortura. O levantamento também mostra que, no que se refere aos procedimentos administrativos para a apuração de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes no âmbito dos estabelecimentos federais, os dados revelam o descaso diante do fenômeno.

### **3.2 DA PIORA COM O SURGIMENTO DA COVID-19**

Atualmente, vivemos um momento único na história, a pandemia de COVID-19, e como legado de mais de duas décadas de arbítrio no Brasil, a prática da tortura persistiu na medida em que se assegurou a impunidade de seus agentes. Na frase conhecida de Nigel Rodley (ex-relator da ONU para a tortura), a tortura é um “crime de total oportunidade”, que pressupõe a certeza da impunidade. O combate ao crime de tortura exige a imediata adoção pelo Estado de medidas preventivas e repressivas. De um lado, são necessárias a criação e a manutenção de mecanismos que eliminem a “oportunidade” de torturar, garantindo a transparência do sistema prisional-penitenciário. Por outro lado, a luta contra a tortura impõe o fim da cultura de impunidade, demandando do Estado o rigor no dever de investigar, processar e punir os seus perpetradores.

Agora, se tratando essencialmente dos presídios, todos sabem que o sistema carcerário brasileiro já vem sendo falho há vários anos, mas essencialmente na proteção e ressocialização do preso. Nestes dois casos, quando falamos da ressocialização, existem vários pesquisadores e doutrinadores renomados que falam sobre esse assunto e explicam o fenômeno, porém, quando se trata da tortura, é um pouco diferente. No cárcere, essa prática é uma maneira de gestão, usada para disciplinar a grande população aprisionada, através da violência e ameaça, e como forma de agravar de maneira ilegal a pena aplicada pelo judiciário

No início da pandemia de Coronavírus em 2020, a Pastoral Carcerária Nacional publicou uma carta aberta claramente se posicionando acerca do vírus e uma possível consequência e reflexo nas prisões brasileiras, sem nenhuma resposta, tal apontamento se concretizou. O Coronavírus não só se espalhou pelos presídios brasileiros pela “negligência da necropolítica negacionista do governo federal”<sup>26</sup>, como também se tornou concretamente um verdadeiro massacre. De acordo com dados informados pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), até 10 de novembro de 2020, o vírus e o Estado mataram cerca de 121 pessoas presas no Brasil, atualmente, em 2022, esse número chegou a se triplicar. O padre Gianfranco Graziola, assessor teólogo da PCN assevera:

A Pastoral Carcerária tenta lançar luz sobre a escuridão torturante que permeou o cárcere brasileiro nos últimos meses, em contexto pandêmico. Um massacre violento e perverso assolou centenas de vidas. Desse modo, o Relatório busca colecionar reflexões sobre a pandemia de tortura que habita a prisão. Mais do que necessário fixar nas páginas da história as dinâmicas de violência institucional que o Estado Penal perpetua, perpetuou e perpetuará, enquanto não for abolido.

Então, o que ocorre é que, uma situação que já existe há muito tempo, como bem foi colocado no capítulo dois desta pesquisa, se agravou ainda mais. O Brasil está 3º lugar no ranking do maior número de presos do mundo, e os negros e pobres são a maioria das pessoas privadas de liberdade. Por mais que a pandemia exija um maior distanciamento social e medidas sanitárias, seria ingenuidade acreditar que tais medidas são praticáveis dentro dos cárceres brasileiros. Ambientes que sempre foram totalmente inabitáveis e insalubres, sem nenhum tipo de espaço pessoal ou ventilação, onde ficam várias pessoas em um quadrado minúsculo, com o racionamento de água e de comida, é impossível conceber a aplicação correta das medidas orientadas pela Organização Mundial da Saúde.

No mesmo ano do início da pandemia, mais de 200 organizações tanto da sociedade civil quanto órgãos públicos denunciaram para a Corte Internacional o Estado brasileiro por violações de direitos humanos no cárcere durante a pandemia. A tragédia que ocorreu lá envolvia a falta de transparência nas informações, falta de equipamentos de proteção individuais, tortura severa – lembrando que tortura não é apenas o ato físico de bater em alguém ou torturar com objetos, neste caso, o descaso do governo com a saúde do preso, péssima alimentação, também são considerados como tortura - , agravamento da condição sanitária pelo precário acesso à água e à saúde, aprovação de leis de caráter violador são os

---

<sup>26</sup> <https://midianinja.org/news/casos-de-tortura-aumentam-60-nos-presidios-brasileiros-durante-a-pandemia-da-covid-19/>



principais elementos de uma realidade que já existia antes da pandemia. As denúncias de tortura chegam à Pastoral de várias maneiras diferentes, (se destacam o formulário presente no site da Pastoral, e-mail, atendimento presencial, telefone e carta). Neste período de pandemia, as denúncias foram feitas apenas por meios remotos: 68 (75,55%) dos casos chegaram à Pastoral por meio do formulário e 12 (13,33%) por e-mail. Os 10 (11,11%) casos restantes, tiveram no telefone o meio para denunciar. As denúncias alcançam todo o cenário nacional, abrangendo 21 Estados da federação e o Distrito Federal.

Mas o que ocorre é que a pandemia também se tornou um obstáculo para apuração de casos de tortura dentro do sistema prisional. Como as visitas familiares, religiosas e humanitárias foram suspensas para evitar o contágio, o espaço que se exista para ter contato direto com o que acontece dentro dos presídios foi cortado, fora que, priva-los de ver seus familiares, também é uma maneira de tortura para os presos. Além da alimentação básica, os familiares muitas vezes se encarregam de prover comida, medicamentos, itens de higiene e roupas. E não apenas para as pessoas privadas de liberdade, mas para os familiares, a falta de acesso e o desfruto de algumas horas com seus entes também acarreta graves consequências no seu bem-estar psíquico e emocional. A ascensão exponencial da mortandade pandêmica nos presídios alcançou marcas estratosféricas, como o aumento de 100% no número de mortes entre maio e junho de 2020 e o aumento de 800% nos casos de infecção no mesmo período, segundo balanço divulgado pelo CNJ. A carnificina que a pandemia provocou no cárcere mostrou, enfim, a crueldade que habita ontologicamente a prisão.

O tratamento desumano e cruel que é imposto às pessoas presas no Brasil é secular, assim como a criação das prisões no país, e ambos são parte de um processo de modernização que é baseado na exploração das riquezas naturais, nos corpos e conhecimentos dos povos colonizados para a “evolução do mundo” e desenvolvimento do capitalismo. Isso, sem colocar grupos específicos em evidência, que já sofriam muito antes e tem sofrido mais agora, dentro do sistema prisional, como as mulheres, indígenas, e a comunidade LGBTQIA+.

## 4 CONCLUSÃO

Em conclusão, os direitos humanos expressam uma antinomia fundamental na sociedade humana, antinomia que vai da ligação entre Homem e sociedade à relação do indivíduo com todos os seus familiares. Foi preciso bastante tempo para que esse conflito fundamental se tornasse um *problema social*. Com a criação das Nações Unidas e a absorção dos princípios da famosa Carta da ONU, além da Declaração Universal dos Direitos do Homem, entre outros instrumentos internacionais, finalmente foi deixada de lado e abandonada, em teoria, a ideia da exclusividade dos direitos humanos.

No que se trata do sistema prisional brasileiro, este se encontra completamente desestruturado, que é resultado de uma visão absolutamente seletiva do Código Penal e que faz com que apenas um grupo seletivo de mais de 9000 (nove mil) tipos penais, contando com o Código Penal e legislação extravagante. Desse nove mil, apenas 9 deles representam 94% de todos os presos do Brasil, sendo observado seja na aplicação primária do direito penal, seja na secundária, existem crimes que são mais “punidos”, que relativamente acontecem mais, recebem mais atenção da mídia, e sofrem mais represarias. E a tortura era extremamente comum em casos de prisões. Ela consistia em muita dor física, humilhação e tentativa de ruptura da sanidade mental e saúde física dos presos. Quem decidia a forma de violência eram os comandos das equipes de interrogatório. Outra coisa extremamente errada nesse tempo, era que os grupos que interrogavam mulheres eram homens, ou seja, o potencial de humilhação se multiplicava, por causa da exposição do corpo e da ameaça – por vezes concretizada – de ataques sexuais. Essa e outras práticas desenvolvidas antes pelo nazismo foram aprendidas em cursos aqui no Brasil, ministrados para militares e policiais.

Sendo assim, com todo esse contexto, a tortura se tornou um ponto forte quando nós falamos do sistema prisional brasileiro, e deve ser vista como um atraso para a sociedade e um descaso com o ser humano. Esse trabalho tem por objetivo abrir os olhos de todos sobre quão urgente a situação é, e que ela deve ser tratada como tal. Como pessoas devemos cuidar das outras, e não permitir que tal forma de descaso e ódio se dissemine mais ainda pelo país depois de tantos anos existindo. É necessário colocar um ponto final. Para isso, inicialmente, deve-se utilizar os órgãos de proteção ao preso brasileiros que já existem, e que eles exerçam sua função de maneira completa. Ou seja, os órgãos e comunidades que já existem, devem fiscalizar as condições de cuidado dentro do sistema prisional e observar a melhora e/ou piora.

Os fatos, bem como os dados, evidenciam que a crise atual exige a redução da super-

lotação, a busca de alternativas à prisão, a descriminalização do uso de drogas, a revisão das práticas do sistema de justiça criminal e o desenvolvimento de políticas de segurança pública que não sejam alicerçadas na violência institucional, dentre outras medidas condutoras ao desencarceramento. Todo o contexto do cárcere, intencionalmente estruturado em ilegalidades e na falta de acesso a direitos, tem os já enormes problemas ainda mais agravados por uma situação de calamidade pública como a pandemia de COVID-19. É urgente revisar as estruturas institucionais, modificar condutas e, primordialmente, desencarcerar. Afinal, não há como se ter cuidado sem liberdade.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

2017, **Revista Científica do Centro Universitário de Jales** (Unijales), ISSN:1980-8925.

AZEVEDO, M. C. D. **Onda negra, medo branco: o negro no imaginário das elites - Século XIX**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

\_\_\_\_\_. **Estarão das prisões obsoletas?** Rio de Janeiro: Difel, 2018b.

2017, **Revista Científica do Centro Universitário de Jales** (Unijales), ISSN:1980-8925.

MONTEIRO, Antonio. **Crimes Hediondos**. 10ª ed. São Paulo: 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **O Direito Constitucional e a Efetividade de Suas Normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira**. 8ª ed. São Paulo: Renovar, 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

Biografias da resistência. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/biografias-da-resistencia/>. Acesso em: 19 fev. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CHINELLI, Ana Paula; VITURINO, Robson. **Dedo na ferida**. Superinteressante. São Paulo, nº208, p. 54-59, dez. 2004.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças; ROLIM, Marcos. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. **Revista CEJ**. Brasília, nº14, ago. 2001.

DELMANTO, Celso. **Código Penal brasileiro comentado**. São Paulo, Freitas Bastos, 1986; Código Penal comentado. 8ª ed. São Paulo. Saraiva. 2010.

DUSSEL, Enrique, **Filosofia da Libertação**. Crítica à ideologia da exclusão, Paulus, São Paulo 1995: O Encobrimento do Outro. A origem do mito da modernidade, Vozes, Petrópolis, Rio de Janeiro, 1993.

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. **Por uma maior eficácia no combate à tortura**. Revista CEJ. Brasília, n. 14, p. 73-77, ago. 2001.

FON, Antonio Carlos. **Tortura: a história da repressão política no Brasil**. 6. ed. São Paulo: Global, 1981.

GASPARI, Elio. **A ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

Giuseppe Tosi, **História e Atualidade dos Direitos Humanos**

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. 33. ed., revista e ampliada. Atualizador Dr. Hygino Hercules. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2003.

GONZAGA, João Bernardino. **A Inquisição em seu mundo**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

GONZALEZ, L. **Primavera para as Rosas Negras**: Lélia Gonzales em primeira pessoa. Diáspora Africana: Filhos da África, 2018.

GOULART, Valéria Diez Scarance Fernandes. **Tortura e prova no Processo Penal**. São Paulo: Atlas, 2002.

IBGE, I. B. D. G. E. E. **Desigualdades Sociais por raça ou cor no Brasil**. IBGE. [S.l.], p. 12. 2019. (978-85-240-4513-4).

IBGE, I. B. D. G. E. E. **Desigualdades Sociais por raça ou cor no Brasil: notas técnicas**. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. [S.l.], p. 19. 2019. (978-85-240-4513-4).

LUGONES, M. Colonialidade e gênero. In: HOLLANDA, H. B. D. **Pensamento feminista hoje: perspectivas decoloniais**. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2020. p. 52-83.

MACHADO, Nilton João de Macedo; VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros; GOMES, Luiz Flávio. A eficácia da lei de tortura: aspectos conceituais e normativos. Revista CEJ. Brasília, n. 14, p. 14-32, ago. 2001.

MBEMBE, A. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2017.

McALISTER L. N, **Dalla scoperta alla conquista. Spagna e Portogallo nelNuovo Mondo** (1492-1700), Bologna 1986 (1985).

MINUANO, Carlos. Denúncias de Tortura crescem 70% na pandemia. **Jornal Ponte**. 2021. Disponível em: <https://ponte.org/denuncias-de-tortura-em-presidios-sobem-70-durante-pandemia/>. Acesso em 01 out. 2021.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**. São Paulo : Perspectivas, 2016.

Pastoral Carcerária. Questionário sobre o Coronavírus nas prisões. 2021. Em Combate Prevenção à Tortura, Notícias. Disponível em: <https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/questionario-sobre-coronavirus-nas-prisoos-revela-que-situacao-no-carcere-esta-muito-pior-um-ano-apos-o-inicio-da-pandemia>. Acesso em 01 out. 2021.

QUIJANO, A. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina**. In: QUIJANO, A. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

RIBEIRO JÚNIOR, E. C. **Direitos Humanos e o enfrentamento da tortura no Brasil**. 2015.

\_\_\_\_\_. A incorporação da convenção contra a tortura e outrostratamentos ou penas cruéis, desumanos, ou degradantes pelo Estado brasileiro em consonância com a justiça global. **Boletim Conteúdo Jurídico**, v.148, p. 145-0, 2011.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e sua Proteção Internacional. **Boletim Conteúdo Jurídico**, v.66, p.2.25628, 2009.

SANTOS, G. A. D. **A invenção do ser negro: um percurso das ideias que naturalizaram a inferioridade dos negros**. São Paulo: Rio de Janeiro: : Educ; Fapesp; Pallas, 2002.

SANTOS JB. **Cidadania**: verso e reverso – Secretária de Justiça e Defesa da Cidadania. São Paulo: Imprensa Oficial. 1998. p 87.

SARDANO EJ. **Educação para os Direitos Humanos**: a utilização de “temas transversais” para Auxiliar a Obtenção dos Resultados Pretendidos. São Paulo: Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores, CAO – I, 1999. p. 75.

SCHWARCZ, L. M. **O espetáculo das raças**: cientistas instituições e questão racial no Brasil - 1870-1930. São Paulo : Cia. das Letras, 1993.

SERRANO, Sérgio Abingem. **O ministério público**: ônus da prova e a dignidade humana. Disponível <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5189>. Acesso em 01 out. 2021.

SILVEIRA, A. **Formação de agentes comunitários**. São Paulo: Atlas, 2001, p.136.

“Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda!”. Disponível em: <https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>. Acesso em: 17 fev. 2022.

Sistema prisional de Goiás tem denúncias de tortura e cinco mortes por COVID-19 são registradas em 45 dias. **Infovírus**. 2021. Disponível em: <https://www.covidnasprisoas.com/blog/sistema-prisional-de-goias-tem-denuncias-de-tortura-e-cinco-mortes-em-45-dias>. Acesso em: 01 out. 2021.

SZNICK, Valdir. **Tortura: histórico, evolução, crime**. São Paulo: Leud, 1998.

TRINDADE JDL. **Anotações sobre a história social dos direitos humanos**, in “Direitos Humanos. Construção da Liberdade e da Igualdade”. Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 1998, p. 160.

UNICEF. **O que são Direitos Humanos?** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos> . Acesso em 01 out. 2021.

UTIDA, Mário. Casos de Tortura aumentam 60% durante a pandemia nos presídios brasileiros. **Mídia Ninja**. 2021. Disponível em: <https://midianinja.org/news/casos-de-tortura-aumentam-60-nos-presidios-brasileiros-durante-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 01 out. 2021.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**. Tradução de Federico Carotti. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

WACQUANT, L. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. **Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, 1927. **Em busca das perdas**: a perda da legitimidade do sistema penal. Tradução Vânia Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991. 2ª ed., 1996.